



PREFEITURA MUNICIPAL DA CACHOEIRA

CIDADE HERÓICA (Lei Provincial Nº 43 de 13-3-1837)

CIDADE MONUMENTO NACIONAL (Decreto 68045 de 18-1-1971)

ESTADO DA BAHIA



LEI Nº 488/94

" Dispõe sobre as DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, para o exercício de 1995 e dá outras providências "

O PREFEITO MUNICIPAL DA CACHOEIRA, ESTADO DA BAHIA,
FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono
a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidos para elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1995, do Município de Cachoeira Estado da Bahia, as Diretrizes Gerais constantes desta Lei.

Art. 2º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 3º - O Projeto de Lei Orçamentária, estimará a receita e fixará a despesa a preços constantes.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária será corrigida por Decreto do Poder Executivo:

- I - a nível dos índices da inflação de dezembro de 1994;
- II - e, no curso do exercício de 1995, nos meses de abril, julho e outubro, a nível da inflação oficial acumulada de cada um destes meses.

Art. 4º - Na estimativa das receitas, poderão ser considerados os efeitos de modificações decorrentes da revisão da Legislação Tributária, aprovada pela Câmara Municipal, havidas até o término do exercício da apresentação da proposta orçamentária.



PREFEITURA MUNICIPAL DA CACHOEIRA
CIDADE HERÓICA (Lei Provincial Nº 43 de 13-3-1837)
CIDADE MONUMENTO NACIONAL (Decreto 68045 de 18-1-1971)
ESTADO DA BAHIA



Art. 5º - Na fixação das despesas, serão observados, prioritariamente, gastos com pessoal, encargos sociais, serviços da dívida, contrapartida de financiamentos, o custeio e as ações do governo no âmbito dos projetos, dentro dos planos de ação.

Art. 6º - A manutenção do nível das atividades terão prioridades sobre as ações que visem expansão.

Art. 7º - Os projetos e atividades de prestação de serviços básicos, em execução, inclusive os vinculados as prioridades estabelecidas nesta Lei, prevalecerão sobre novos projetos.

Art. 8º - Serão reduzidas, na medida do estritamente necessário, as dotações destinadas a aquisição de material permanente e equipamentos para as unidades integrantes da administração Municipal, servindo seus excessos para suporte de abertura de créditos adicionais quando exigido.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica as despesas relacionadas com as atividades finalísticas da administração, bem como as diretamente vinculadas com as prioridades estabelecidas nesta Lei e integrantes da Lei Orçamentária.

Art. 9º - O Orçamento fiscal e da seguridade social observarão, no seu conjunto, o estabelecido na Lei Orgânica do Município e no que consta da própria Lei Orçamentária.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 10 - O Orçamento fiscal abrangerá todas as receitas e despesas dos Poderes do Município.

Parágrafo Primeiro - O Poder Legislativo figurará, no orçamento fiscal, com recursos globais de transferências constitucionais, detalhando suas programações, com base nas diretrizes desta Lei.

Parágrafo Segundo - Não servirão de base para incidência do índice do valor duodecimal, a ser transferido, mensalmente para a Câmara Municipal, os repasses relativos a convênios e contratos onde os recursos sejam vinculados, as operações de crédito e os valores extra-orçamentários.

Art. 11 - As despesas com o serviço da dívida Municipal, exceto a mobiliária, deverão considerar apenas as operações contratadas ou autorizadas até a data do encaminhamento da proposta da lei Orçamentária anual, à Câmara Municipal.

Art. 12 - As despesas com pessoal e encargos sociais não poderão ter aumento real, em relação a folha de pessoal, a preço de dezembro de 1994, incluindo-se as parcelas de 13º salário e remuneração de gozo de férias, ressalvados os casos de:

- I - concessão de vantagens ou aumento de remuneração;
- II - criação de cargos ou alterações de estrutura de carreias;
- III - admissão de pessoal, nos termos da Lei, por órgãos e entidades da administração Municipal.

Art. 13 - O montante das despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, não deverão ser superior ao da receita, excluindo as autorizações, quando houver, para amortização e refinanciamento da dívida pública interna, garantida pelo Tesouro Municipal.

Art. 14 - As despesas com custeio administrativo e operacional, exclusivo com pessoal e encargos sociais, serão estimados com base nos preços de agosto de 1994, porém corrigidos nos termos dos itens I e II, do Parágrafo Único, do Art: 3º desta Lei, principalmente quando nos casos de expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados a Comunidade ou novas atribuições assumidas no exercício.



PREFEITURA MUNICIPAL DA CACHOEIRA
CIDADE HERÓICA (Lei Provincial Nº 43 de 13-3-1837)
CIDADE MONUMENTO NACIONAL (Decreto 68045 de 18-1-1971)
ESTADO DA BAHIA



Art. 15 - Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender a despesas de capital exclusivo amortização da dívida por operações de crédito, após a - tendisa as despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da di vida e outros gastos com custeio administrativo e operacional.

Art. 16 - As dotações a conta de recursos ordinários livres, do Tesouro Municipal, destinadas a despesas de capital, o- bedecerão aos dispositivos legais e constitucionais, bem como o plano de governo.

Art. 17 - Os Órgãos e Entidades com atribuições relati- vas a saúde, saneamento básico, previdência e assistência social, figurarão, no orçamento fiscal com recursos globais de transferên- cia para o orçamento de seguridade soçial, no qual suas programa- ções serão discriminadas.

Art. 18 - O orçamento fiscal conterá dotação global, sob a denominação "Reserva de Contigência" não destinada, especifi- camente, a órgão, unidade orçamentária, programa, categoria ou ob- jeto de despesa, que será utilizada como fonte compensatória para suporte na abertura de créditos adicionais, nos limites dos seus quantitativos.

Art. 19 - A proposta orçamentária do Poder Legislativo será elaborada com obediência aos mesmos critérios, metodologia e diretrizes estabelecidas nesta Lei.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO NA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 20 - O orçamento da seguridade social abrange os Órgãos e Entidades que atuam nas áreas de saúde, saneamento básico, previdência e assistência social.

Art. 21 - A receita do orçamento da seguridade social, compreenderá, cumulativamente:

I - Transferência de recursos do orçamento fiscal, inclusive as originárias do orçamento da União, do Tesouro Estadual e Municipal, de convênios, da cota de Previdência e Assistência do Instituto de Previdência e Assistência do Servidor do Município, quando houver e de operações de crédito.

II - Receitas próprias dos órgãos que integram, exclusivamente, o orçamento da seguridade social e as contribuições dos Funcionários, descontados mensalmente dos salários, quando for o caso, em ambas as situações.

Art. 22 - Na fixação das despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outros custeios, serão observadas as limitações impostas nesta Lei.

Art. 23 - As despesas de capital, também neste orçamento da seguridade social, exceto amortização de dívidas por operação de crédito, só poderão ser programadas após deduzidos os gastos com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e despesas de custeio administrativo e operacional.

CAPÍTULO IV
DA LEI ORÇAMENTÁRIA -
SEÇÃO I
DA ESTRUTURA

Art. 24 - A estrutura e organização da Lei Orçamentária obedecerá a legislação pertinente em vigor, bem como o disposto nesta Lei.

Art. 25 - O Poder Legislativo figurará na Lei Orçamentária com recursos globais de transferências constitucionais, devendo o detalhamento de sua programação obedecer as diretrizes e especificações contidas nesta Lei e na Legislação Federal vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DA CACHOEIRA
CIDADE HERÓICA (Lei Provincial Nº 43 de 13-3-1837)
CIDADE MONUMENTO NACIONAL (Decreto 68045 de 18-1-1971)
ESTADO DA BAHIA



Art. 26 - Uma vez sancionado o projeto de Lei Orçamentária aprovado pela Câmara Municipal, transformando-o em Lei, o Poder Executivo publicará, por meio de Decreto, o Orçamento Analítico, até o dia 31 de dezembro de 1994, detalhando os projetos e atividades por elementos de despesas e respectivos desdobramentos, com os valores corrigidos na forma do artigo 3º desta Lei.

Art. 27 - Na ausência de Plano Plurianual, serão considerados prioritários, para elaboração de programa de Trabalho das Secretarias/Órgãos, os projetos e atividades compatíveis com o que determina as diretrizes constantes desta Lei.

Parágrafo Único - As ações de governo, tidas como prioritárias, por ordem de valor, fixadas por esta Lei são:

- I - com Educação e Cultura;
- II - com a Segurança Social;
- III - com os Serviços Urbanos e Viação;
- IV - com incremento e apoio ao Turismo, com todas as suas nuances, face as peculiaridades do Município;
- V - com as "Atividades Meio".

SEÇÃO II
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 28 - Vigente a Lei Orçamentária para o exercício seguinte, o Poder Executivo deverá compatibilizar, de logo, com a projeção dos recursos previstos, a execução de gastos, com observância as prioridades estabelecidas nesta Lei.

Art. 29 - O Controle da execução orçamentária anual, de modo interno, será efetuado pelo Gestor Municipal, compreendendo:

- I - acompanhamento periódico da execução físico-financeira dos projetos e atividades programadas;



PREFEITURA MUNICIPAL DA CACHOEIRA
CIDADE HERÓICA (Lei Provincial Nº 43 de 13-3-1837)
CIDADE MONUMENTO NACIONAL (Decreto 68045 de 18-1-1971)
ESTADO DA BAHIA



II - identificação dos desvios, suas causas e efeitos e a adoção de medidas corretivas, pelas instâncias competentes quando couber;

III - avaliação das ações e dos instrumentos, objetivando maximizar a eficácia da aplicação dos recursos na solução dos problemas e no aproveitamento das oportunidades;

IV - publicação trimestral de relatório resumido da execução orçamentária, contendo informações relativas ao desenvolvimento dos projetos.

Art. 30 - O orçamento será executado por intermédio dos créditos orçamentários e adicionais abertos no exercício e as dotações orçamentárias atribuídas a projeto e atividades, serão movimentadas na forma autorizada na Lei Anual.

Parágrafo Único - O Poder Executivo poderá abrir créditos adicionais, observando os limites da receita realizada, para fazer face a insuficiência de dotação já existentes e autorizadas pela Lei Orçamentária, respeitando os estritos limites do Art. 40 e seguintes da Lei Federal nº 4.320/64.

SEÇÃO III

DA CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA

Art. 31 - A despesa será classificada por unidade Orçamentária, segundo as funções, os programas e sub-programas de trabalho, sua natureza econômica e por objeto de gasto.

Art. 32 - As ações integrantes do programa de trabalho serão agrupados por órgãos e detalhadas segundo suas atividades e projetos.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33 - As prioridades e metas a serem observadas na fixação das despesas na Lei Orçamentária para o exercício de 1995 são as que constam no Anexo Único desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DA CACHOEIRA
CIDADE HERÓICA (Lei Provincial Nº 43 de 13-3-1837)
CIDADE MONUMENTO NACIONAL (Decreto 68045 de 18-1-1971)
ESTADO DA BAHIA



Art. 34 - Na hipótese de não aprovação do Projeto de Lei Orçamentário até o dia 31 de dezembro de 1994, a programação constante do respectivo projeto de Lei Orçamentário, relativo a despesa com manutenção, pessoal e encargos sociais e com os serviços da dívida, poderão ser executados, em cada mês, até o limite de 1/12 (um dozeavos) do total de cada dotação, até que seja o projeto aprovado e sancionado.

Art. 35 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO

Cachoeira (Ba), 26 de julho de 1994.

RAIMUNDO LASTOS LLITE
Prefeito

A N E X O Ú N I C O

PRIORIDADES E METAS A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE 1995.

As funções, cujo Plano de Ação de Governo pretende maximizar, como prioridade "A", são: "Educação e Cultura", "Saúde e Saneamento", "Assistência e Previdência", "Habitação e Urbanismo", "Indústria, Comércio e Turismo" e "Transporte".

A atenção do plano de ação de governo, também está voltada para as seguintes funções: "Legislativa", "Administração e Planejamento", "Agricultura", "Segurança Pública", dentre outras, podendo estas, serem ou não alvo de alocação de recursos.

LEGISLATIVA

- * Melhorar as condições de funcionamento da Câmara Municipal e permitir regular desempenho dos seus objetivos.

ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

- * Instalar, adequadamente, os vários setores da administração, equipando-os e dando-lhes melhores condições para o trabalho, tornando seus resultados mais eficientes.

AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

- * Incrementar a produção, comercialização e preservação dos recursos naturais, especificamente, vegetal e animal.

- * Proteger a saúde da população, promovendo inspeção dos produtos, implantando medidas controladoras, fiscalizando unidades de abate e orientando os produtores sobre as formas adequadas de prevenir e controlar as pragas e doenças.

EDUCAÇÃO E CULTURA

- * Difundir e apoiar a produção e o desenvolvimento das linguagens artísticas e as ações sócio-culturais e editoriais do Município, incorporando a participação da Comunidade e as autênticas manifestações culturais de todos os segmentos da população.
- * Garantir o atendimento aos alunos da rede Municipal de ensino fundamental, mediante expansão, manutenção, recuperação e equipamento da rede física, distribuição de livros didáticos, material de apoio e merenda escolar.
- * Desenvolver ações que garantam o atendimento aos alunos da rede Municipal ou Estadual de ensino médio regular e supletivo, pela realização de obras de manutenção e melhoria dos estabelecimentos existentes ou visando a sua construção.
- * Garantir a alfabetização de jovens e adultos.
- * Valorizar o profissional da educação, garantindo-lhe melhores condições de ensino, qualificação e remuneração.
- * Propiciar o desenvolvimento do desporto amador, em todas as suas modalidades, quando possível e com a utilização do apoio dos diversos segmentos sociais, dando-se ênfase nos eventos esportivos, recreativos e de lazer.
- * Dar condições de manutenção de ensino pré-escolar, educação especial e assistência financeira as crianças carentes do primeiro grau.



PREFEITURA MUNICIPAL DA CACHOEIRA

CIDADE HERÓICA (Lei Provincial Nº 43 de 13-3-1837)

CIDADE MONUMENTO NACIONAL (Decreto 68045 de 18-1-1971)

ESTADO DA BAHIA



HABITAÇÃO, URBANISMO E MEIO AMBIENTE

- * Viabilizar a construção e melhoria de moradia para famílias de baixa renda.
- * Realização de obras de infra-estrutura e serviços urbanos nas áreas subnormais, invasões e favelas.
- * Expansão e manutenção da rede elétrica urbana e rural.
- * Elaboração de planos diretores urbanos, implantação de infra-estrutura, de serviços e equipamentos urbanos.
- * Controle, conservação, fiscalização, monitoramento e avaliação da qualidade do meio ambiente.
- * Preservação da fauna e da flora.
- * Manutenção e ampliação das vias urbanas, parques, praças, jardins e logradouros públicos.
- * Ampliação, modernização e manutenção dos serviços de limpeza pública, coleta de lixo, sua reciclagem e locação de depósito final em áreas tecnicamente indicadas.

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

- * Desenvolver ações de apoio ao comércio varejista e aos setores de prestação de serviços, especificamente ao comércio hoteleiro, dado as peculiaridades turísticas do Município.
- * Permitir o estabelecimento de programas que visem a atração de novos investidores, expansão, diversificação e consolidação de atividades econômicas no Município.
- * Apoiar e fomentar, prioritariamente, as atividades turísticas, bem como valorizar o patrimônio paisagístico, histórico e cultural do Município.

TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

- * Implantação e melhoria da rede rodoviária Municipal, promovendo condições seguras de tráfegos aos usuários.
- * Sinalização, regulamentação e controle de uso, acesso e policiamento visando impedir a ocorrência de acidentes de veículos.
- * Construção, ampliação e conservação das estradas vicinais.
- * Construção, conservação e melhoramento de terminais rodoviários.
- * Promover a publicação e divulgação dos atos oficiais, das obras e eventos de interesse público.

ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL

- * Promover o desenvolvimento comunitário e prestar assistência a entidades, pessoas e estudantes carentes.
- * Propiciar o atendimento a crianças carente, reintegrando-as às famílias e a comunidade, capacitando-as para trabalho.
- * Criar condições para que o idoso possa ser reintegrado à família e a sociedade.

SAÚDE E SANEAMENTO BÁSICO

- * Promover, na medida das disponibilidades financeiras do Município, a assistência médica, ambulatorial e hospitalar, através de rede própria, convencionada ou contratada.



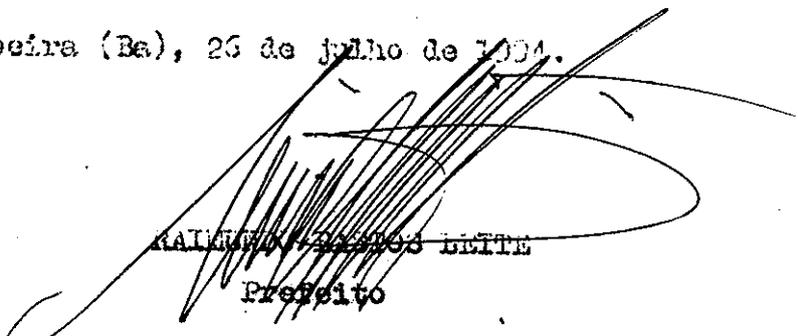
PREFEITURA MUNICIPAL DA CACHOEIRA
CIDADE HERÓICA (Lei Provincial Nº 43 de 13-3-1837)
CIDADE MONUMENTO NACIONAL (Decreto 68045 de 18-1-1971)
ESTADO DA BAHIA



- * Construção, reforma, ampliação e reequipamento das unidades de saúde do Município.
- * Combater, em conjunto com órgãos Federais e Estaduais as doenças endêmicas, por meio de imunizações e a zoonose.
- * Ampliar as funções de assistência farmacêutica, distribuindo medicamentos essenciais as pessoas carentes do Município.
- * Ampliação e manutenção dos sistemas de abastecimento d'água e esgotamento sanitário do Município.

GABINETE DO PREFEITO

Cachoeira (Ba), 26 de julho de 1994.


RAIMUNDO SANTOS LEITE

Prefeito